



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

## IMPUGNAÇÃO 01

**PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 56/2021.  
PROCESSO Nº. 23348.002530/2021-08**

**ASSUNTO:** Resposta a pedido de Impugnação.

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a Eventual Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de locação de frota para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no § 2º do art. 23, respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Deste modo, observa-se que o pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail indicado no edital, qual seja, [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), no dia 05/08/2021 às 19h08min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 17/08/2021, o presente pedido de esclarecimento apresenta-se tempestivo, dele se conhece. Abaixo transcrever-se-á a peça da empresa (entre aspas e itálico):

*“(…) 1. DOS FATOS*

*A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.*

*Após analisar o Edital a Impugnante verificou a presença de vícios que merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.*

*1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**2.1. PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:**

*O referido Edital estabelece que o prazo de entrega dos veículos deve ser de até 30 (trinta) dias corridos:*

***“5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO***

*(...)*

*5.1.1.3. A Administração fixará o prazo para a disponibilização dos veículos e início da prestação dos serviços no momento da assinatura do contrato. O prazo não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.”*

*No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise instalada pela Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. As fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades em decorrência das medidas restritivas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.*

*Além das paralisações e reduções de turnos em decorrência de determinações governamentais, outros fatores vêm desencadeando atrasos na produção, especialmente a falta de insumos. Insumos como semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc.*

*Para que se tenha uma dimensão do impacto da ausência desse produto, até o momento as fábricas não retomaram a produção regular por conta do déficit desse item, conforme pode-se verificar nas reportagens abaixo:*

*12/07/2021 - “Semicondutores afetam 14 fábricas no Brasil, com perda de produção de 220 mil veículos”*

*<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33285/semicondutores-afetam-14-fabricas-no-brasil-com-perda-deproducao-de-220-mil-veiculos>*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

06/07/2021 – “Sem componentes eletrônicos, montadoras reduzem produção de veículos no país”  
<https://autoshow.com.br/sem-componentes-eletronicosmontadoras-reduzem-producao-de-veiculos-no-pais/>

12/07/2021 – “Falta de peças eletrônicas faz Hyundai prorrogar suspensão da produção de veículos em fábrica de Piracicaba”  
<https://g1.globo.com/sp/piracicabaregiao/noticia/2021/07/12/falta-de-pecas-eletronicas-fazhyundai-prorrogar-suspensao-da-producao-de-veiculosem-fabrica-de-piracicaba.ghtml>

19/04/2021 – “Montadoras param ou suspendem produção no Brasil por falta de insumos”  
[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/19/internas\\_economia,1258299/montadoras-paramoususpendem-producao-no-brasil-por-falta-deinsumos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/19/internas_economia,1258299/montadoras-paramoususpendem-producao-no-brasil-por-falta-deinsumos.shtml)

12/04/2021 – “Montadoras fechadas e peças em falta: Anfavea diz que retomada do setor automotivo deve levar meses”  
<https://www.infomoney.com.br/minhasfinancas/montadoras-fechadas-e-pecas-em-falta-anfaveadiz-que-retomada-do-setor-automotivo-deve-levar-meses/>

*Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.*

*Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.*

*Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Edital é insuficiente para entrega do objeto em uma situação normal. Considerando a situação excepcional*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

*que estamos passando, são necessários, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para realização da entrega.*

*Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.*

## **2.1 DA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDENCIA DO REAJUSTE**

*O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.*

*Dentre essas, o inciso XI do referido artigo prevê que o direito ao reajuste do preço deve incidir a partir da data limite para apresentação da proposta.*

*No entanto, o edital é omissivo quanto ao início do prazo para efetivação do reajuste.*

*Dessa forma, imperiosa a retificação do edital para que conste a data da proposta como termo inicial do prazo de 12 (doze) meses para realização do reajustamento, conforme estabelecido no inciso XI do art. 40:*

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

*Lei nº 8.883, de 1994)*

*O reajuste é uma condição obrigatória e imprescindível, que decorre do próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representando a manutenção do poder aquisitivo do preço ofertado, diante da defasagem originada pela inflação, ou seja, trata-se de garantia que visa manter o preço ofertado, atualizando-o, na periodicidade de 12 (doze) meses a partir da data de apresentação da proposta, a fim de compensar os efeitos deletérios da inflação.*

*Além da necessidade do Edital contemplar o prazo inicial para reajuste do preço – da data de apresentação da proposta, imprescindível estabelecer um índice setorial para correção monetária do preço, mantendo ainda os critérios de revisão previstos na cláusula de reajustamento.*

*Desta forma, imprescindível que ocorra a retificação do Edital e anexos para CONTEMPLAR COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.*

## **2.2 AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA)**

*Da mesma forma que no tópico anterior, o artigo 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XIV, dispõe sobre a obrigatoriedade das condições de pagamento, dentre as quais podemos citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.*

*Trata-se de mais um tema obrigatório, de modo que todos os editais devem prever as consequências para eventuais atrasos de pagamento, sob pena de estar violando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*A previsão para eventuais atrasos possui, ainda, um caráter educativo, cujo objetivo é inibir o pagamento extemporâneo, até porque se não houver consequências para o descumprimento, não haverá interesse em realizar os pagamentos nos prazos estipulados.*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

*Desta forma, imprescindível que seja suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento.*

### **3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.**

*Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.*

*Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:*

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

### **4 DOS PEDIDOS**

*Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que os itens impugnados sejam revisados e corrigidos por V.Sa., de modo a evitar futuras alegações de nulidade. Requer seja acolhida a presente impugnação como medida de Direito. (...)”*

É o relatório.

A Pregoeira, no desempenho do seu dever funcional, passa a tecer algumas considerações.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

Neste sentido, considerando o teor do exposto na peça impugnatória, discorre-se:

#### **I1) QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:**

Conforme consta no Edital que norteia o certame, em seu Termo de Referência, item 5.1.1.3: “A Administração **fixará o prazo** para a disponibilização dos veículos e início da prestação dos serviços **no momento da assinatura do contrato**. O prazo **não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.**” (grifo nosso)

Portanto, o edital e seus anexos não fixam prazos máximos para disponibilização dos veículos e início da prestação do serviço. No momento da assinatura do contrato, tais prazos serão fixados, em comum acordo entre as partes. A definição será norteada pelo princípio da razoabilidade, considerando a realidade do mercado no momento da assinatura do contrato, dentre outros fatores.

#### **I2) QUANTO A OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE**

Conforme consta no Edital que norteia o certame, em seu Termo de Referência, item 15.1: “Os preços são **fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.**” (grifo nosso)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

Ainda, conforme dispõe o item 15.1.1: “Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, **aplicando-se o índice IGPM** exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.” (grifo nosso)

### 13) QUANTO A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA)

Conforme consta no Edital que norteia o certame, em seu Termo de Referência, item 14.16: “Nos casos de **eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido**, de alguma forma, para tanto, **fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante**, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela **é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula**:  $EM = I \times N \times VP$ , sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:  $I = (TX) / 365$ ; I = 0,00016438; TX = Percentual da taxa anual = 6%” (grifo nosso)

Isto posto, decide-se por conhecer a presente impugnação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 06 de agosto de 2021.

Pregoeira